




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2999
de 1.º / 10 / 1986

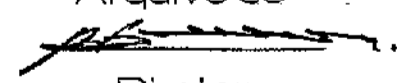
Pré-protocolo n.º 91
Processo n.º 16127

VETO TOTAL
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 11 / 10 / 86

Diretor Legislativo
Em 02 de Setembro de 1986

PROJETO DE LEI N.º 4.188

Autoria: CARLOS ALBERTO IAMONTI

Ementa: Regula a lotação do elevador de passageiros.

Arquive-se

Diretor
02 / 12 / 1986

PUBLICADO
em 1/2/86



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2
Proc. 16127

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 91

Pré-protocolo n.º 91

16127 FEV86 n.º 1408

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
MESA DE TRIBUTOS E LICENÇAS
A ASSESORES TÉCNICOS COMISSÃO

C. A. R. e C. S. P.

Presidente
04/02/86

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
05/08/86

PROJETO DE LEI 4.188

Regula a lotação do elevador de passageiros.

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifamiliar terá lotação mínima correspondente a oito por cento da população nela residente, para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetista e discriminada no projeto da edificação.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) de área útil de construção, para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efetivamente ocupada pelas unidades, excluídas as ocupadas por garagens, caixas de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.



PL 4.188 , fls. 2

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a seis passageiros.

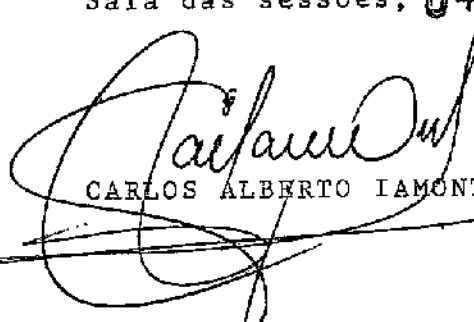
Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destinado a repartição pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção, assim definida no § 1º do art. 2º, para transporte simultâneo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dez passageiros.

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto estadual 12.342, de 27 de setembro de 1978 ("Código Sanitário").

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04, DEZ 1985


CARLOS ALBERTO IAMONTI

*

az

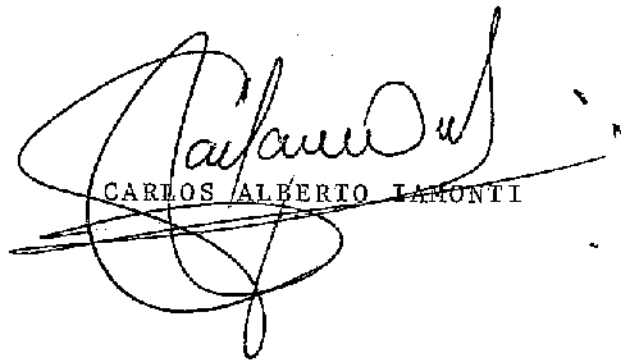


PL 4.188 , fls. 3

Justificativa

Com o presente projeto de lei pretendemos oferecer maior conforto aos moradores e usuários de edifícios de vários pavimentos, no tocante ao transporte vertical, sem olvidar a legislação superior que regulamenta os procedimentos técnicos pertinentes.

A separação em vários tipos de ocupação permite a execução das obras com economia, sem prejuízo do conforto mínimo dos usuários de elevadores.


CARLOS ALBERTO LAMONTI

*

/az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo


Fla. 5
Proc. 1517

Fis. 5
Proc. 51

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 05 de 12 de 1988

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

05/12/88



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.654

PROJETO DE LEI Nº 4.188

PROC. Nº 16.227

PRÉ-PROTOCOLO Nº 91

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Lamonti, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a lotação do elevador de passageiros.


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 06/10/21/86, recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

07/10/21/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Handwritten signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Handwritten signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.127

PROJETO DE LEI Nº 4.188, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI ,
que regula a lotação do elevador de passageiros.

PARECER Nº 2.144

O uso e o número de passageiros de elevador em edifícios multifamiliares, comerciais e em prédios destinados a repartição pública é a razão deste Projeto de Lei, que visa regular a lotação daqueles utilitários, para que o transporte ofereça ao mesmo tempo conforto e segurança.

A proposição é de natureza legislativa, apresentando-se legal, sem impedimentos de qualquer ordem, podendo tramitar normalmente.


Em assim sendo, somos por sua aprovação.
Parecer favorável.

APROVADO EM 25.02.86

Sala das Comissões, 24.02.86

~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA~~
Presidente e Relator


ERCÍLIO CARPI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOSÉ RIVELLI


MIGUEL MOUBADIA HADDAD

*

FF



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04/03/86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

AB
Diretor Legislativo.

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Carbonari

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
07/03/86



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.127

PROJETO DE LEI Nº 4.188, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que regula a lotação do elevador de passageiros.

PARECER Nº 2.168

A segurança do usuário de elevador de passageiros é preocupação em nossos dias, especialmente em Jundiá, onde a construção vertical vêm alcançando elevado crescimento.

Regular a lotação e elaborar normas objetivando um bom desempenho desses utilitários é procedimento de que devemos nos cercar, a fim de oferecer o melhor em termos de conforto e comodidade aos moradores de prédios multifamiliares.

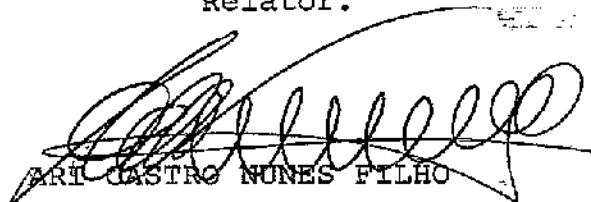
Concluindo, somos favoráveis à aprovação da matéria em tela.

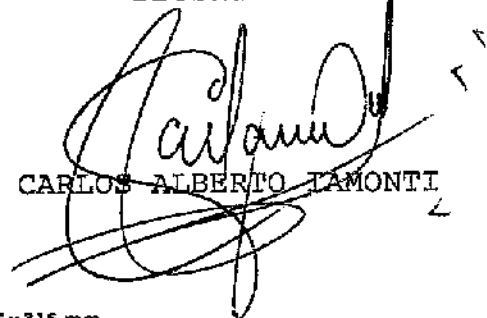
Sala das Comissões, 10.03.1986

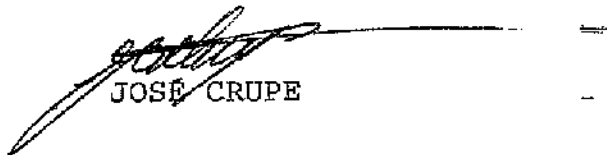
APROVADO EM 11.03.86


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO

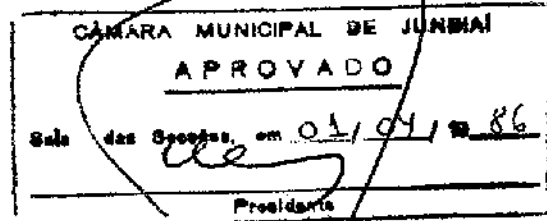
* 
CARLOS ALBERTO IAMONTI


JOSÉ CRUPE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.638

ADIAMENTO, por 1 sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.188, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que regula a lotação do elevador de passageiros.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 1 sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI nº 4.188, de autoria do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 01.04.86


PEDRO OSVALDO BEAGIM

* OS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.657

ADIAMENTO, por 10 sessões, do Projeto de Lei Nº 4.188, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que regula a lotação do elevador de passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 15/04/86
Carli
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 10 sessões, do Projeto de Lei Nº 4.188, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 15.04.86.

Carlos Alberto Iamonti
CARLOS ALBERTO IAMONTI

* e j g



Proc. 16.127

AUTÓGRAFO Nº 3.110

(Projeto de Lei nº 4.188)

Regula a lotação do elevador de passageiros.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifamiliar terá lotação mínima correspondente a oito por cento da população nela residente, para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetista e discriminada no projeto da edificação.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área útil de construção, para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efetivamente ocupada pelas unidades, excluídas as ocupadas por garagens, caixas de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a seis passageiros.

Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destinado a repartição pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção, assim definida no § 1º do art. 2º, para transporte simultâneo.




Autógrafo nº 3.110 - fls.02

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dez passageiros.

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto estadual 12.342, de 27 de setembro de 1978. ("Código Sanitário").

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (07.08.1986).



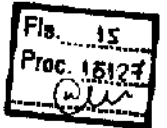
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08/86/04

Proc. 16.127

Em 07 de agosto de 1986.

ref.: Encaminha Autógrafo

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.110 do PROJETO DE LEI Nº 4.188, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 05 do corrente mês.

A V.Exa., mais, minhas saudações respeitosas e
cordiais.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 4.188

- AUTÓGRAFO Nº 3.110

PROCESSO Nº 16.127

OFÍCIO P.M. Nº 08.86.04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 11/08/86.

ASSINATURA: *Ana*

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escritório

EXPEDIDOR: *Sergio Bueno*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 02/09/86.

Albuquerque
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PUBLICADO

em 5/9/86

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 17
Proc. 16127

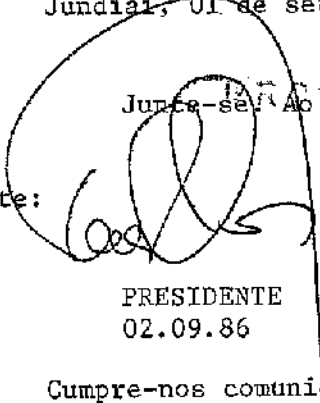
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 295/86

16279 52186 8770
Jundiaí, 01 de setembro de 1986.

Junta-se ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
02.09.86

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores, que, com fundamento nos artigos 35, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto Lei Complementar nº 9, - de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº - 4188, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto do ano em curso, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir expandida.

O projeto de lei, ora vetado, visa a regulamentação da lotação de elevador de passageiros, em edifícios residenciais e comerciais, fixando a lotação mínima para transporte simultâneo.

A matéria foi analisada pelos órgãos técnicos da Municipalidade os quais concluíram pela contrariedade ao interesse público, por conflitar com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, que tratam de transporte vertical nos edifícios, ou mais especificamente as seguintes:

- Norma T.B. nº 6/1978, que dispõe sobre elevadores elétricos;
- Norma N.B. nº 30/1978, que dispõe sobre construção e instalação de elevadores;

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

MOD. 07 na. -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 13 / votos favoráveis 02
 Presidente
 30/09/86



- Normas NBR - 5665, que trata de tráfego nos elevadores;

- Norma N.B. - 38, que disciplina a construção e a instalação de escadas rolantes.

A proposição conflita em diversos pontos com as normas acima citadas e ainda é pouco abrangente, pois para o cálculo de tráfego vertical de passageiros, é necessário levar-se em consideração uma série de fatores, tais como: tipo de uso, número de elevadores, número de passageiros, distância do percurso, número de paradas e paradas prováveis, velocidade de aceleração e retardamento, tipo de portas, tempo de abertura e fechamento, etc.

Através da norma NBR - 5665, a capacidade de tráfego para edifícios de apartamentos deve ser de 10% (dez por cento) enquanto que pelo presente projeto de lei é de 8% (oito por cento).

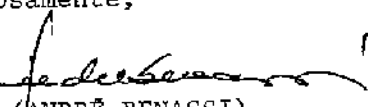
Desta forma o assunto que foi tratado pelo projeto de lei, que se vota, deveria ser melhor elaborado, fundamentado em elementos técnicos comprovantes de estudo. A expedição de lei, que simplesmente fale da matéria, não é conveniente, a lei deve ser clara, objetiva e abrangente.

Acreditamos, que a responsabilidade no atendimento às normas da ABNT, referente ao dimensionamento de transporte vertical, é do profissional projetista e, seria mais conveniente, que viesse consignada na planta respectiva.

Diante de todo o exposto, temos a certeza de que o veto aposto será ratificado pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



GP. em 01.09.1986

Proc. 16.127

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefei
to do Município de Jundiaí, -
Veto totalmente o presente -
Projeto de lei.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.110

(Projeto de Lei nº 4.188)

Regula a lotação do elevador de passageiros.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifa
miliar terá lotação mínima correspondente a oito por cento da população nela
residente, para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetis
ta e discriminada no projeto da edificação.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada eleva
dor não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial
e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500 m² (quinhent
os metros quadrados) de área útil de construção, para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efeti
vamente ocupada pelas unidades, excluídas as ocupadas por garagens, caixas
de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada eleva
dor não será inferior a seis passageiros.

Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destina
do a repartição pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200
m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção, assim definida no
§ 1º do art. 2º, para transporte simultâneo.

DL




Autógrafo nº 3.110 - fls.02

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dez passageiros.

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto estadual 12.342, de 27 de setembro de 1978 ("Código Sanitário").

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (07.08.1986).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Proc. 16127

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

04 / 09 / 86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.795

VETO. A ASSESSORIA JURÍDICA NÃO SE MANIFESTA SOBRE RAZÕES DE VETO FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE PÚBLICO.

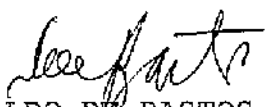
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.188

PROC. Nº 16.127

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.188, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 17/18.
2. O veto foi aposito e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., artigo 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 5 de setembro de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

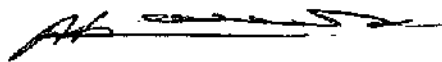
* vag



Proc. 16127

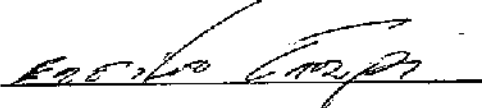
DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

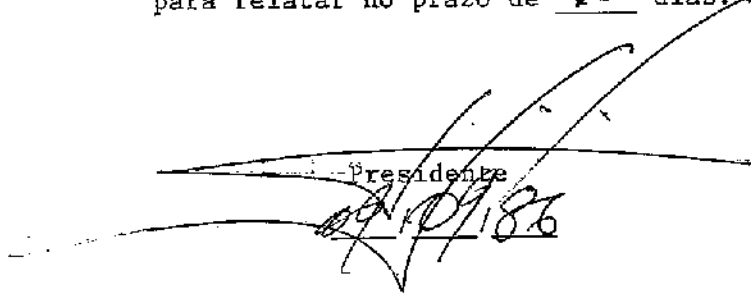

Diretor Legislativo

08 / 09 / 86

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.127

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.188, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que regula a lotação do elevador de passageiros.

PARECER Nº 2.342

Por intermédio do ofício GPL nº 295/86, de 19 de setembro p.p., o Sr. chefe do Executivo comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.188, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 5 de agosto, por considerá-lo contrário ao interesse público.

O Sr. Prefeito fundamenta a decisão com base nos artigos 35, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, bem como em análises dos órgãos técnicos da Municipalidade, que concluíram que a matéria conflita com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata do transporte vertical em edifícios, e que vêm elencadas nas razões do veto.

O veto apostado abrange somente o aspecto do mérito, utilizando-se de critério político para justificá-lo. Porém, há que se notar que a proposição complementa a legislação existente sobre o assunto, e alegar contrariedade ao interesse público é uma forma honrosa de o Executivo não discutir a questão.

Entendemos que o Projeto de Lei beneficia o interesse dos usuários, e por esse motivo manifestamo-nos pela rejeição do veto.

Parecer, pois, contrário.



Parecer nº 2.342 - CJR - fls. 02

Sala das Comissões, 16.09.1.986.

APROVADO EM 16.09.86.

ERCÍLIO CARPI,
Relator.

~~JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA~~
Presidente.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

JOSÉ RIVELLI

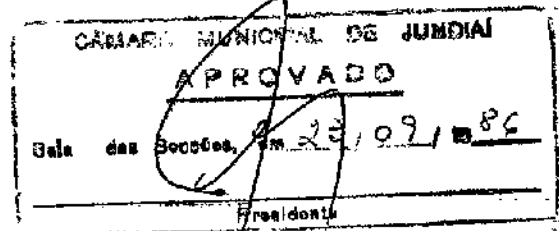
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
c-vaio

ISV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.860

ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da apreciação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.188, do Vereador Carlos Alberto Lamonti, que regula a lotação do elevador de passageiros.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da apreciação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.188, de autoria do Vereador Carlos Alberto Lamonti.

REQUEIRO, mais, nos termos do Regimento Interno, art. 144 IV, seja ouvida sobre a matéria em questão a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Sala das Sessões, 23.09.86

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* /vsp

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 25
Proc. 16.123
Ala

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

145ª SESSÃO *Ordinária*

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	4188
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....	"		X
5- Carlos Alberto Iamonti.....			X
6- Erazê Martinho.....	<i>ausente</i>		
7- Ercílio Carpi.....	<i>ausente</i>		
8- Felisberto Negri Neto.....			X
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....	<i>ausente</i>		
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	<i>ausente</i>		
TOTAL	04	02	13

Sala das Sessões, em 30/09/86

[Assinatura]
Presidente.

[Assinatura]
1º Secretário.

[Assinatura]
2º Secretário.



(Proc. 16.127)

LEI Nº 2.999, DE 01 DE OUTUBRO DE 1.986

Regula a lotação do elevador de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifamiliar terá lotação mínima correspondente a oito por cento da população nela residente, para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetista e discriminada no projeto da edificação.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área útil de construção, para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efetivamente ocupada pelas unidades, excluídas as ocupadas por garagens, caixas de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a seis passageiros.

Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destinado a repartição pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção, assim definida no § 1º do art. 2º, para transporte simultâneo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dez passageiros.

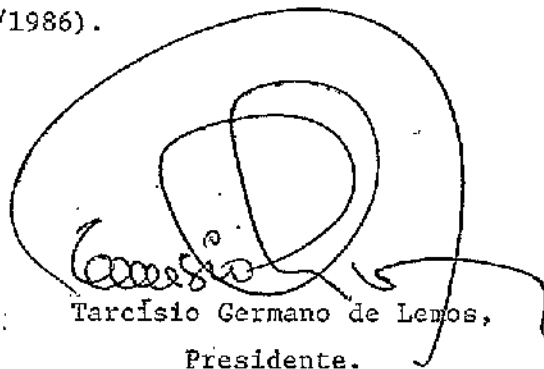


Lei 2.999, fls.02

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto estadual 12.342, de 27 de setembro de 1978 ("Código Sanitário").

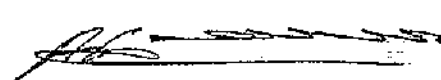
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (12/10/1986).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (12/10/1986).



Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



Of. PM 10/86/02

Em 19 de outubro de 1986.

Proc. 16.127

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.188, objeto de seu ofício GP.L. nº 295/86, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro do corrente, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.999, da qual segue cópia anexa.

Sirvo-me desta oportunidade para apresentar-lhe minhas saudações respeitosas e cordiais.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

rrfs

LEI Nº 2.899, DE 01 DE OUTUBRO DE 1986

Regula a lotação do elevador de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 30, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifamiliar terá lotação mínima proporcionalmente a cinco por cento da população residente para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetista e discriminada no projeto de construção.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) de área útil de construção para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efetivamente ocupada pelas divisões, incluindo as ocupadas por garagens, caixas de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a seis passageiros.

Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destinado a repartição pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção assim definida no § 1º do art. 2º, para transporte simultâneo. Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dois passageiros.

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto Municipal 12.342, de 27 de dezembro de 1978 ("Código Sanitário").

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (1º/10/1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente

Registada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (1º/10/1986).

Dr. Archippo Franzaglia Junior,
Diretor Legislativo

**LEI Nº 2.999, DE 01 DE
OUTUBRO DE 1986****Regula a lotação do elevador de passageiros.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1986, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O elevador de passageiros da habitação multifamiliar terá lotação mínima correspondente a oito por cento da população nela residente, para transporte simultâneo.

§ 1º A população residente será estimada pelo projetista e discriminada no projeto da edificação.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a cinco passageiros.

Art. 2º O elevador de passageiros do edifício comercial e de serviços terá lotação mínima de um passageiro para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) de área útil de construção, para transporte simultâneo.

§ 1º Considera-se área útil de construção aquela efetivamente ocupada pelas unidades, excluídas as ocupadas por garagens, caixas de escadas e sanitários, quando de uso comum das unidades.

§ 2º Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a seis passageiros.

Art. 3º O elevador de passageiros do edifício destinado a residência pública terá lotação mínima de um passageiro para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil de construção, assim definida no § 1º do art. 2º, para transporte simultâneo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a lotação mínima de cada elevador não será inferior a dez passageiros.

Art. 4º O disposto nesta lei será aplicado sem prejuízo das disposições do Decreto estadual 12.342, de 27 de setembro de 1978 ("Código Sanitário").

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (1º/10/1986).

Tarcísio Germano de Lemos,

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (1º/10/1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

Nº Lei 2.999, de 01/10/86

No preâmbulo

Onde se lê: "Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1986"

LEIA-SE: "Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969"

Art. 1º

Art. 2º

No artigo 2º

Onde se lê: "área útil"

LEIA-SE: "área útil"

Retificação IOM de 14.10.86

Projeto de lei n.º 4.188 Autuado em 04 / 12 / 85 Diretor AB

Comissões CJR, COSP. Quorum M.S.

Data	Histórico
04.12.85	Pai-protocolo
05.12.85	A.J.
07.02.86	C.J.R.
04.02.86	Protocolo
04.03.86	COSP.
01.04.86	Regto 1638 - adiamento ①
15.04.86	Regto 1657 - adiamento ②
05.08.86	Aprovado.
07.08.86	Autógrafo.
02.09.86	D.G.P.L. 295/86 - agenda Voto Total ao P.L
04.09.86	A.J.
08.09.86	CJR.
23.09.86	Regto 1860 - adiamento.
30.09.86	Rejeitado o Voto Total
04.10.86	Lei tramitada p/ Câmara
08.10.86	Publicação J.C.
10.10.86	Publicação I.O.M.
02.12.86	Inquirimento AB

Juntadas fls 01/05. 05.12.85. ~~AB~~ fls 6/7. 02.02.86. ~~AB~~ fls 7/9. 04.03.86. ~~AB~~
 fls. 10 - 13/03/86 @lu. fls. 14 - 09/04/86 @lu fls. 12/19. 04.09.86 @lu fls. 20/21
 08.09.86 @lu fls. 22/23. 17.09.86 @lu fls. 24. 24.09.86 @lu fls. 25/30 -
 13.11.86 @lu.

Observações Voto Total: Prazo vencível em: 17.10.86 - Sessão: 30/9/86,
 07 e 14/10/86 @lu Gravado em 23/9/1986
 A Exp. em 23/9/1986